

N.F. N° - 152093.0028/19-0
NOTIFICADO - ARILSON SANTOS MIGUEL
NOTIFICANTE - ELIDE SANTANA DE OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT METRO

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0005-06/20NF

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. MERCADORIAS PROVENIENTES DE OUTROS ESTADOS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO. FALTA DO MDF-E NA OPERAÇÃO. Contribuinte não recolheu o ICMS/Antecipação Tributária Parcial, na condição de empresa optante do Simples Nacional, em aquisições interestaduais de mercadorias, antes da entrada no território deste Estado. Ausência do MDF-e vinculado ao documento fiscal. O prazo especial de recolhimento, para o dia 25 do mês subsequente, estipulado no § 2º do art. 332 do RICMS/2012. Somente será concedido se houver emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal da operação conforme o disposto no § 2º-A deste mesmo artigo. **Notificação Fiscal PROCEDENTE.** Decisão unânime, em instância ÚNICA.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 13/05/2019, exige do Notificado ICMS no valor histórico R\$ 7.920,00, mais multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inc. III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/com o art. 12-A, inc. III do art. 23; art.32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art. 42, inc. II, “d”, da Lei n° 7.014/96.

O Notificado apresentou justificação com seus anexos às fls.18 a 28 do PAF, solicitando a nulidade da infração e consequentemente extinção da Notificação Fiscal por apresentar graves equívocos na sua elaboração:

A descrição da infração não corresponde à realidade dos fatos, ou seja. a mercadoria não estava em trânsito quando da autuação, o que demonstra, de início, que a forma de autuação é totalmente descabida para esta suposta infração.

Outro grave equívoco é que não foram consideradas as condições cadastrais do contribuinte que está devidamente regular, credenciado para o pagamento da antecipação parcial no dia 25 do mês subsequente, condição esta, dada pelo próprio Estado da Bahia.

VOTO

A Notificação Fiscal documenta a ocorrência de operações relativas à circulação de mercadorias, que resulta de uma ação fiscal que foi originária da Superintendência de Administração Tributária - SAT - Central de Operações Estaduais - COE, emanada do Mandado de Fiscalização nº 74055450000118-201954 emitido em 04/05/2019 (fl. 05) com base no documento fiscal eletrônico recebido pelo contribuinte e elencado na capa da Notificação Fiscal DANFE nº 274.750.

Registro que esse modelo de fiscalização das operações mercantis via sistema, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos, foi criado pelo Decreto nº 14.208, de 13 de novembro de 2013 e consiste em um processo de monitoramento eletrônico centralizado, executado através de critérios de relevância e risco da mercadoria, do contribuinte e do transportador.

A Notificação decorre da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, por contribuinte *que não atende ao estabelecido no inciso no § 2º- A do art. 332 do RICMS-BA/12* (O § 2º-A foi acrescentado ao art. 332 pelo Decreto nº

18.085, de 21/12/17. DOE de 22/12/17, efeitos a partir de 01/01/18). que estabelece que o prazo especial previsto no § 2º, deferido para o dia 25 do mês subsequente, ainda que o contribuinte atenda aos requisitos definidos no referido dispositivo, somente será concedido se houver emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal da operação.

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, **até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal**, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino: (Grifei)

(...)

§ 2º-A. O prazo especial previsto no § 2º deste artigo somente será concedido se houver emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal da operação, ainda que o contribuinte atenda aos requisitos definidos no referido dispositivo. (Grifei)

Na sua justificação, o Notificado informa que o Agente Notificante, no momento da lavratura da Notificação Fiscal, não analisou corretamente a sua condição cadastral e está cobrando indevidamente o ICMS da antecipação parcial com uma multa de 60% como ele estivesse descredenciado e solicita sua anulação.

Na análise dos documentos anexados na lavratura da Notificação Fiscal, constato que o Contribuinte ARILSON SANTOS MIGUEL está credenciado para antecipação tributária (fl. 09) com o prazo estabelecido na legislação fiscal do recolhimento do ICMS da antecipação parcial até o dia 25 do mês subsequente. Entretanto, verifiquei que, através de consulta realizada no “Portal da Nota Fiscal Eletrônica”, chave de acesso da NF-e nº 274.750 (fl. 25 - chave de acesso nº 2619 0410 5720 1400 0133 5589 0000 2747 5010 0274 7500), não foi emitido o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e vinculado ao documento fiscal da operação.

Assim sendo, o Contribuinte descumpriu o requisito previsto no § 2º-A do art. 332 do RICMS- BA/12, que lhe concedia o prazo especial de recolhimento do ICMS, devendo fazê-lo antes da entrada no território deste Estado e não deferido para o dia 25/05/2019 conforme ele apresenta no DAE acostado aos autos à fl. 26.

Pelas razões acima expostas, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **152093.0028/19-0**, lavrada contra **ARILSON SANTOS MIGUEL**, devendo ser intimada a notificada para efetuar o pagamento no valor de **R\$ 7.920,00** com os acréscimos moratórios e a multa prevista no art. 42. inc. II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de janeiro de 2020.

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR